



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Gabinete do Prefeito

LEI N.º 3.421, DE 13 DE AGOSTO DE 1999.

Estabelece normas para  
a exploração do comércio  
ambulante.

**MARIA MADALENA BÜHLER**, Prefeita Municipal de Montenegro.  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

Art. 1º - A exploração do comércio ambulante no território do Município, passa a obedecer as normas estabelecidas no Código de Posturas e na presente Lei.

§ 1º - Considera-se comércio ambulante, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer forma de atividade lucrativa, mesmo em caráter eventual ou transitório, que se exerça de maneira itinerante em locais públicos, trailers, veículos automotores, de tração animal ou manual.

§ 2º - Nas condições mencionadas no parágrafo anterior incluem-se os detentores de veículos automotores licenciados, que atendam as seguintes especificações técnicas:

I – os veículos automotores deverão apresentar laudo de vistoria mecânica e segurança, fornecido por oficina autorizada, inclusive das adaptações de equipamentos que porventura ocorrerem, por ocasião da concessão e da renovação do alvará;

II – o equipamento de preparação do alimento deverá observar as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e da Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social;

III – no local onde ficará estacionado para fazer entrega de mercadoria, o veículo deverá obedecer as normas vigentes do Código Brasileiro de Trânsito e do Estacionamento Rotativo Pago, e será obrigatória a utilização de equipamento de sinalização, à noite, no leito da rua, numa distância de 2 (dois) metros da traseira do veículo, de forma a facilitar a sua visualização por outros veículos;

IV – não poderão ser acrescentados ao veículo equipamentos que impliquem aumento de suas proporções.

Art. 2º - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de prévio licenciamento da autoridade competente, sujeitando-se o vendedor ambulante ao pagamento do tributo correspondente estabelecido na legislação tributária do Município.

Art. 3º - Para o exercício de comércio ambulante, o interessado deverá pagar anualmente a taxa de fiscalização ou vistoria, dentro dos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município.

Art. 4º - O vendedor ambulante que for encontrado sem a licença para o exercício corrente, ou mesmo o licenciado que infringir qualquer dispositivo desta Lei,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
Gabinete do Prefeito

está sujeito a autuação e apreensão da mercadoria, equipamento e do veículo se necessário, encontrado em seu poder, até o pagamento da multa imposta.

§ 1º - Em caso de apreensão será, obrigatoriamente, lavrado termo em formulário apropriado, expedido em duas vias, onde serão discriminadas as mercadorias e demais apetrechos e equipamentos apreendidos, fornecendo-se cópia ao infrator.

§ 2º - Paga a multa, bem como as taxas de apreensão e guarda, a coisa apreendida será imediatamente devolvida ao seu dono.

§ 3º - As mercadorias perecíveis, quando não reclamadas dentro de 24 horas, serão doadas a estabelecimentos de Assistência Social, mediante recibo comprobatório à disposição do interessado.

§ 4º - As mercadorias não perecíveis, quando não reclamadas dentro de 10 (dez) dias, deverão ser leiloadas pelo município.

§ 5º - A doação e/ou leilão de mercadorias não isenta o infrator do pagamento das obrigações.

§ 6º - Aplicada a multa, continua o infrator obrigado à exigência que a determinou.

Art. 5º - O Comércio Ambulante obedecerá a seguinte classificação:

- I – pelo ramo de atividade, relacionado com as mercadorias ou artigos de venda permitida;
- II – pelo equipamento utilizado, distinguindo-se os apetrechos de transporte manual e o tipo de veículo utilizado;
- III – pela forma como será exercido;
- IV – pelo local ou zona licenciada.

Art. 6º - É proibido ao vendedor ambulante:

- I – impedir ou dificultar o trânsito e estacionamento nas vias públicas;
- II – estacionar em frente as agências bancárias;
- III – apregoar mercadorias em altas vozes ou molestar transeuntes com o oferecimento dos artigos postos a venda;
- IV – vender, expor ou ter em depósito no equipamento ou veículo utilizado, mercadoria estrangeira entrada ilegalmente no país;
- V – vender mercadorias que não pertençam ao seu ramo autorizado;
- VI – transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes de grande porte;
- VII – operar com veículos ou equipamentos sem a devida aprovação e vistoria do órgão competente da vigilância sanitária, quando da comercialização de alimentos;
- VIII – ingressar nos veículos de transporte coletivo para efetuar a venda de seus produtos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

Art. 7º - Aos vendedores ambulantes licenciados, poderá ser concedida autorização para estacionamento eventual, podendo montar tendas ou stands nos locais onde se realizarem solenidades, espetáculos e promoções públicas ou privadas.

Parágrafo Único - A autorização será fornecida pela Secretaria Municipal da Indústria, Comércio e Turismo, ou pelo promotor do evento, quando privado.

Art. 8º - Não será concedida licença para o exercício do Comércio Ambulante em vias públicas, das seguintes atividades:

- I - preparo de alimentos, salvo de pipocas, amendoim torrado, centrifugação de açúcar, churros, cachorro-quente, milho verde e crepes;
- II - preparo de bebidas ou misturas de xarope, essências e outros produtos corantes ou aromáticos, para obtenção de líquidos ditos refrigerantes;
- III - venda fracionada ou a copos, de refresco e bebida refrigerante;
- IV - venda de bebidas alcoólicas;
- V - venda de cigarros.

Art. 9º - Nos passeios com largura inferior a 1,5 metros, contados o cordão da calçada, não será permitido o estacionamento para a venda de produtos de qualquer espécie.

Art. 10 - Quando o comércio for desenvolvido em veículo automotor, poderá este estacionar somente para efetuar entrega da mercadoria à domicílio.

Parágrafo Único - O veículo ambulante poderá estacionar para preparo e entrega da mercadoria, por um período de até 1 (uma) hora, respeitando uma distância mínima de 100 (cem) metros dos estabelecimentos fixos em funcionamento, que vendam produtos similares.

Art. 11 - Os produtores de hortifrutigranjeiros serão regidos pela Lei n.º 2.588, de 15 de agosto de 1989, e Decreto n.º 1.687, de 31 de agosto de 1989.

Art. 12 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios deverão portar, obrigatoriamente, Alvará de Saúde fornecido pelo órgão sanitário competente.

Art. 13 - O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei implica, dependendo da gravidade da infração, nas seguintes penalidades:

- I - notificação preliminar;
- II - multa e apreensão;
- III - cassação da licença.

Parágrafo Único - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a ela cominadas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO  
*Gabinete do Prefeito*

Art. 14 – As multas serão graduadas segundo a gravidade da infração, dentro dos limites estabelecidos nesta Lei.

§ 1º - A multa inicial será de 100 (cem) UFIRs.

§ 2º - Em caso de reincidência da infração, será aplicada multa de 200 (duzentas) UFIRs.

§ 3º - Havendo uma terceira incidência da infração, será aplicada multa de 400 (quatrocentas) UFIRs e a toda e qualquer outra reincidência.

Art. 15 – Todo vendedor ambulante denunciado por não cumprir as disposições da presente Lei, terá o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do Auto de Infração, para apresentar defesa.

Art. 16 – Nos casos omissos nesta Lei, aplicam-se, onde couberem, as disposições do Código Tributário Municipal e Código de Posturas.

Art. 17 – Excetuados os casos previstos nesta Lei, compete a Secretaria Municipal da Fazenda fiscalizar a sua integral execução.

Art. 18 – Aplicam-se ao comércio ambulante, no que couber, as disposições concernentes ao comércio localizado.

Art. 19 – A fiscalização do Comércio Ambulante de que trata esta Lei, será de responsabilidade dos Agentes Fiscais e/ou Fiscais de Posturas lotados na Secretaria Municipal de Obras Públicas.

Art. 20 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 13 de agosto de 1999.**

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:  
Data Supra.

*Bühler*  
**MARIA MADALENA BÜHLER,**  
Prefeita Municipal.

*Claudete M. Backes da Silva*  
**CLAUDETE M. BACKES DA SILVA,**  
Secretária-Geral.